



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015034-24.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante SERGIO LUIZ ROSSI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento à remessa necessária e ao recurso da Fazenda Pública. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22318

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1015034-24.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE/APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO/APELANTE: SERGIO LUIZ ROSSI JUNIOR

Julgadora de Primeiro Grau: *Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo*

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO – INVESTIGADOR DE POLÍCIA E DELEGADO DE POLÍCIA – PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES EM UNIDADE DE CLASSE SUPERIOR À SUA – PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. Ação em que se pleiteia a percepção de diferenças salariais em razão do exercício das funções de investigador de polícia e de delegado de polícia em unidade de classe superior à sua. Sentença de parcial procedência, que reconheceu o direito do autor apenas no período de exercício do cargo de delegado de polícia.**
- 2. Irresignação de ambas as partes e remessa necessária.**
- 3. Delegado de polícia. Art. 33 da LCE nº 207/1979 que prevê que basta o exercício em unidade de categoria superior para o recebimento da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior. Precedentes.**
- 4. Investigador de polícia. Inteligência do art. 6º do Decreto-Lei nº 141/69. Natureza pro labore faciendo da verba pleiteada. Vigência e aplicabilidade da Lei Complementar nº. 207/1979, que determina, em seu art. 135, a aplicação da legislação anterior no que não for conflitante. Direito estendido aos demais funcionários policiais civis constantes do art. 2º e do anexo I da LCE nº 1.151/2011. Tese firmada no PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006. Condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das respectivas diferenças de vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Seção de Direito Público.**
- 5. Sentença parcialmente reformada, para julgar procedentes os pedidos inicialmente formulados. Recurso do autor provido e remessa necessária e recurso da Fazenda Pública não providos.**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 126/130, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **SERGIO LUIZ ROSSI JUNIOR** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para o fim de “*a) declarar o direito do autor ao recebimento de seus vencimentos de acordo com a classificação da delegacia em que exerceu e exerce suas funções no cargo de Delegado de Polícia, quando de classe hierarquicamente superior, apostilando o direito ora reconhecido, com os devidos reflexos nas demais verbas salariais, tais como, 13º salário, férias, 1/3 de férias, adicionais temporais; b) condenar o requerido ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos moldes do Tema 810 da repercussão geral, consoante fundamentação supra. À força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do valor da condenação (art. 85, § 4º, II, do CPC)*”.

Em suas razões recursais (fls. 140/144), a FESP requer a reforma do ato judicial impugnado, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Para tanto, aponta inexistência de designação do autor para cargo de chefia em delegacia de classe superior, de modo que são indevidas as diferenças remuneratórias pretendidas. Afirmar que o artigo 33 da Lei Orgânica da Polícia Civil, analisado juntamente com o artigo 32, estabelece que apenas quando o delegado exerce cargo de chefia em delegacia de classe superior terá direito à percepção da diferença dos vencimentos do seu cargo. Sustenta que o mero exercício de funções em delegacia de classe superior não autoriza o recebimento de diferença de remuneração, sob pena de malferimento ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), ao regramento da estrita legalidade (art. 37, inc. X, da CF), à Súmula Vinculante nº 37 do STF, à diretriz que veda a equiparação salarial (art. 37, inc. XIII, da CF), à Súmula nº 399 do STF, às regras constitucionais de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF) e à exigência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169 da CF). Subsidiariamente, pondera que a diferença salarial deveria ser calculada entre o vencimento da classe ocupada e do cargo de classe imediatamente superior, e não da classe da delegacia, mostrando-se indevidos os reflexos sobre as demais verbas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor às fls. 151/157.

O demandante opôs embargos de declaração às fls. 160/164, rejeitados pela decisão de fl. 176.

Em seu recurso de apelação, por seu turno (fls. 181/189), o autor sustenta, em resumo, que desde a prescrição até 03/2020, ocupou cargo de investigador de polícia, e, a partir de então, ocupou o cargo de delegado de polícia. Aduz que o ato judicial impugnado deixou de conceder as diferenças remuneratórias no período em que foi titular da função de investigador de polícia, malgrado tal direito funde-se na mesma interpretação aplicável aos escrivães de polícia, isto é, no artigo 6º do Decreto-Lei nº 141/69, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema. Nesses termos, defende que faz jus ao apostilamento e ao pagamento das diferenças remuneratórias entre as classes dos seus cargos titularizados e as classes hierarquicamente superiores das delegacias de polícia civil em que ficou lotado.

Não foram apresentadas contrarrazões pela FESP (fl. 198).

É o relatório.

DECIDO.

As apelações são tempestivas e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos.

Extraí-se dos autos que Sergio Luiz Rossi Junior, ocupante do cargo de investigador de polícia até março de 2020 e, a partir de então, de delegado de polícia, prestou serviços funcionais em delegacia de classe superior à sua, razão pela qual entende fazer jus à percepção de diferenças salariais. Confira-se:

“- Seja a presente julgada procedente para declarar o direito do requerente às diferenças remuneratórias entre a classe dos seus cargos titularizados e a classe hierarquicamente superior da delegacia de polícia civil em que está lotado, devendo incidir essas diferenças sobre todos os vencimentos de caráter não eventual, com seus respectivos reflexos sobre os adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte), 13º salário e 1/3 constitucional de férias;
- Seja a requerida condenada na seguinte obrigação de fazer: apostilar o decidido para que o direito declarado prevaleça a favor do requerente;
- Seja a requerida condenada ao pagamento retroativo das diferenças auferidas a este título, desde a prescrição quinquenal até o efetivo apostilamento, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, até a data do efetivo pagamento” (fls. 01/15).

Pois bem.

A Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo) prescreve que os delegados de polícia podem chefiar unidades de categoria correspondentes à sua classe ou à classe imediatamente superior:

“Artigo 32 - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.”

Na hipótese de ocorrer exercício em unidade de classe superior, determina a LCE nº 207/1979 que o servidor tem direito à percepção de diferença estipendial, nos seguintes termos:

“Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.”

Logo, apesar de o referido artigo 32 da LCE nº 207/1979 referir-se às hipóteses de chefia, o artigo 33 prevê que basta o exercício em unidade de categoria superior para o recebimento *“da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior”*. Assim, tal como decidido em primeiro grau, impõe-se a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das respectivas diferenças de vencimentos a partir do momento em que o autor passou a exercer o cargo de delegado de polícia em delegacia de classe superior, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observada a prescrição quinquenal.

Em caso semelhante, esta 1ª Câmara de Direito Público já adotou o entendimento aqui exposto:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor Público Estadual - Delegado de Polícia de 1ª Classe – Exercício das funções em Delegacia de classe superior – Direito à percepção das diferenças entre os vencimentos do seu cargo e os da classe imediatamente superior – Lei Complementar 207/79, art. 33 - Sentença mantida - Recursos de apelação e oficial não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027091-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Outras Câmaras desta Seção de Direito Público também acompanham o entendimento adotado:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO EM CARGO SUPERIOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Sem questões prejudiciais. 2. No mérito, o direito à percepção da diferença se verifica quando prestado o serviço pelo Delegado de Polícia em cargo de classe superior, e não apenas em caso de chefia. Lei Complementar Estadual 207/1979 (art. 33). Precedentes desta Seção de Direito Público e desta Câmara. 3. No caso, não desconstituiu a requerida o direito do autor, deixando de refutar as afirmações da inicial acerca do efetivo exercício do cargo em unidade ou serviço de categoria superior, limitando-se a sustentar que o direito à diferença ocorreria somente se houvesse a prestação do serviço em cargo de chefia, o que não se deduz dos termos da lei de regência. 4. Cabível a cobrança das diferenças salariais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 5. Sentença mantida, portanto. 6. Remessa necessária não provida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1019340-11.2024.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação de cobrança - Diferenças salariais - Delegado de Polícia de 3ª classe - Exercício de funções em unidades de classe superior na carreira - Percepção de diferenças remuneratórias - Cabimento - Inteligência dos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº. 201/79 - Precedentes - Procedência do pedido - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005337-18.2024.8.26.0161; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

“Apelação Cível - Servidor público estadual - Delegado de Polícia que exerce atividade em delegacia

de classe superior – Pretensão ao recebimento da diferença de vencimentos – Possibilidade – Exegese do art. 33 da Lei Complementar nº 207/79 – Desnecessidade de que a autoridade policial esteja designada para chefiar a delegacia de classe superior, bastando o exercício, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 RITJSP – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033601-15.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Relativamente ao período de exercício do cargo de investigador de polícia pelo demandante, válido consignar que a Lei Complementar Estadual nº 1.151/2011, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis, inclui o cargo de investigador de polícia nesse segmento, discriminando a progressão de classes aos servidores ocupantes de tais cargos, de acordo com o escalonamento suscitado pelo requerente na exordial. É o que se depreende do anexo I, assim como do artigo 2º da referida lei, que dispõe:

“Artigo 2º - As carreiras policiais civis passam a ser compostas pelo quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta lei complementar, cujos ocupantes são distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade:

- I - 3ª Classe;*
- II - 2ª Classe;*
- III - 1ª Classe;*
- IV - Classe Especial.”*

Nesse sentido, é incontroverso que o autor, enquanto investigador de polícia, integra *as carreiras policiais civis*, de tal sorte que a referida sistemática de classes (artigo 2º da LC nº 1.151/2011) é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

No que diz respeito à diferença salarial, cumpre asseverar que a aludida Lei Complementar nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), conforme já mencionado, prevê em seu artigo 33 que o Delegado de Polícia, **quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior**, terá direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior, tratando-se, portanto, de verba de natureza jurídica *pró-labore faciendo*.

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 141/1969, por sua vez, dispõe sobre o mesmo direito ao escrivão de polícia em exercício em Delegacia de

Polícia de classe superior:

“Artigo 6.º - O Escrivão de Polícia só poderá ter exercício em Delegacia de Polícia de classe correspondente à sua, ou, em casos excepcionais, por necessidade de serviço, de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando em exercício em Delegacia de Polícia de classe superior, nos termos deste artigo, o Escrivão de Polícia terá direito à percepção da diferença de vencimentos.”

Registre-se que a Lei Complementar nº 207/1979, em seu artigo 135, determina que as disposições do Decreto-Lei nº 141/1969 permanecem aplicáveis, quando não conflitantes com a Lei Complementar:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n. 199, de 1. de dezembro de 1948, do Decreto-lei n. 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n. 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

Dessa forma, não é possível cogitar que houve a revogação tácita do artigo 6º do Decreto-Lei nº 141/1969, vez que o mesmo benefício de equiparação salarial foi expressamente concedido aos Delegados de Polícia, inexistindo conflito entre as normas. Igualmente, conquanto o artigo 6º do Decreto-Lei nº 141/1969 se refira apenas ao escrivão de polícia, infere-se que **o artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo estendeu o direito aos demais funcionários policiais civis constantes do artigo 2º e do anexo I, da supramencionada LCE nº 1.151/2011.**

Como se nota, o direito à percepção da diferença se configura quando prestado serviço em unidade ou serviço de classe superior, não apenas em caso de chefia, razão pela qual é devido o pagamento das diferenças salariais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Assim sendo, considerando ser fato incontroverso que o autor exerceu suas atividades profissionais em Delegacia de classe superior, conclui-se que ele faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal, também para o período em que ocupou o cargo de investigador de polícia.

O entendimento aqui exposto vai ao encontro da tese fixada pela Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais deste e. Tribunal de Justiça no PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) nº 0000067-44.2022.8.26.9006, quando se fixou a seguinte tese vinculante: “O Policial

Civil do Estado de São Paulo que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº. 141/1969. Verba de natureza jurídica 'pro labore faciendo'". Veja-se a ementa do julgado em destaque:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Dissídio jurisprudencial. Imperativo de prestígio à segurança jurídica em atenção à Recomendação CNJ n.º 134/2022. Posição dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Turma Recursais paulistas. Tema consolidado na jurisprudência durante interregno significativo. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo favorável. **Policiais civis no exercício do cargo em delegacia de classe superior. Pretensão às diferenças remuneratórias. Natureza pro labore faciendo. Aplicação do artigo 6º do decreto lei n. 141/69. Dispositivo legal não revogado expressa ou tacitamente pela lei complementar n. 207/1979. Art. 2º, §1º, das Normas de Introdução ao Direito brasileiro. Novel legislação garante tal prerrogativa expressamente aos ocupantes de cargo de Delegado de Polícia. Ausentes elementos para interpretar que a nova legislação, silente sobre os ocupantes dos demais cargos integrantes da Polícia Civil, teria derogado a mens legis de remuneração consentânea com a classe da Delegacia de Polícia de lotação. Ausência de substrato jurídico autorizador do tratamento diferenciado entre carreiras integrantes da Polícia Civil. Existindo dispositivo legal em vigor, descabe falar-se na incidência da súmula vinculante n. 37 do STF.** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei conhecido e provido, com fixação de tese vinculante, conforme Resolução Órgão Especial n. 553/11, do E TJSP, nos seguintes termos: "O Policial Civil do Estado de São Paulo que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n. 141/1969. Verba de natureza jurídica pró-labore faciendo." Baixa para retratação.” (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0000067-44.2022.8.26.9006; Relator (a): SERGIO LUDOVICO MARTINS; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; N/A - N/A; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023) – grifos.*

No mesmo sentido, a uníssona e recente jurisprudência desta Seção de Direito Público, inclusive com julgados desta c. Câmara:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação de obrigação de fazer proposta por servidor público estadual, ocupante do cargo de investigador de polícia de 2ª classe, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor pleiteia o reconhecimento do desvio de função e a condenação ao pagamento de indenização por estar lotado em delegacia de classe superior sem receber a diferença salarial correspondente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao recebimento de diferenças salariais por exercer suas funções em delegacia de classe superior, conforme previsto no Decreto-Lei nº 141/69. III. Razões de Decidir: 3. O Decreto-Lei nº 141/69 prevê o direito à diferença de vencimentos para servidores lotados em delegacia de classe superior. 4. A interpretação extensiva da norma deve contemplar os integrantes da carreira policial, em observância ao princípio da simetria e ao princípio da impessoalidade, evitando o enriquecimento sem causa da administração. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. A norma que dispõe sobre o pagamento de diferença de vencimentos na hipótese de lotação em delegacia de classe superior é válida e aplicável. Legislação Citada: Decreto-Lei nº 141/69, art. 6º Lei Complementar nº 207/79, art. 135 Constituição Federal, art. 37 Código de Processo Civil, art. 85, §11 Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 378 TJSP, Apelação Cível 1062636-54.2022.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.06.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1020579-02.2024.8.26.0554; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público estadual. Perita criminal de 3ª classe. Pretensão de recebimento de diferenças salariais em decorrência do exercício de atividade em Delegacia de Polícia de classe superior. Sentença de procedência. Alegação de que a recorrida

*não pertences aos quadros da Polícia Civil. Não acolhimento. Art. 140, § 5º da Constituição Estadual inclui a Superintendência da Polícia Científica na estrutura da Polícia Civil. LC nº 1.151/2011 inclui os peritos criminais nas carreiras policiais civis. **Direito às diferenças salariais reconhecido. Inteligência do artigo 6º, parágrafo único, do DL nº 141/1969. Sentença mantida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1004016-12.2024.8.26.0269; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)*

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Auxiliar de papiloscopista lotado em Delegacia de Polícia de Classe superior à sua. Direito à remuneração de acordo com a classe da unidade policial em que desempenha suas funções. Inteligência do art. 6º do Decreto-Lei nº 141/69 c/c art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). Ausência de afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, XIII) e à Súmula Vinculante 37 do STF. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018930-70.2022.8.26.0554; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

No mais, sobre os valores em atraso, incidem juros de mora e correção monetária conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, observada a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, conclui-se que, de um lado, **o recurso de apelação interposto pelo demandante merece provimento** para declarar o direito do autor ao recebimento de seus vencimentos de acordo com a classificação da delegacia em que exerceu e exerce suas funções nos cargos de delegado de polícia e de investigador de polícia, quando de classe hierarquicamente superior, apostilando o direito ora reconhecido, com os devidos reflexos, observada a prescrição quinquenal. Por outro, **a remessa necessária e o recurso manejado pela Administração Estadual não merecem provimento.**

Considerando que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, e respeitado o escalonamento do artigo 85, § 3º, do CPC, de rigor que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do autor sejam estabelecidos em 11% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho desempenhado na esfera recursal (art. 85, § 11, CPC).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, o meu voto é pelo **PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto pelo autor e pelo **NÃO PROVIMENTO** da remessa necessária e do recurso manejado pela Fazenda Pública.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator